

Req. Sec-Sitra 071/2024

Excelentíssima Senhora Diretora-Geral  
PATRÍCIA HELENA DOS REIS  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
BELO HORIZONTE/MG

**Ref.: Despacho DG - ePAD 29735 2024**

Ementa: Recurso administrativo. Servidor Público. Reforma da Previdência. Abono de permanência. Direito reconhecido. Artigo 3º, § 3º, da Emenda Constitucional 103/2019. Requisitos de transição das Emendas 41 e 47. Razões para provimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG**, devidamente qualificado, com suporte no § 1º do art. 56 da Lei 9.784/1999<sup>1</sup>, em face de decisão de que teve ciência em 21 de agosto de 2024 (Despacho DG - ePAD 29735 2024), interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, caso antes não haja juízo de reconsideração, a remessa do feito à PRESIDÊNCIA para que reforme a decisão recorrida, nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte/MG, 29 de agosto de 2024.

Fernando Neves Oliveira  
Eliana Leocádia Borges  
Alexandre Magnus Melo Martins  
**Coordenadores Gerais**

---

<sup>1</sup> Lei 9784/99: “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente  
Denise Alves Horta  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
Belo Horizonte/MG

**Ref.: Despacho DG - ePAD 29735 2024**

Recorrente: SITRAEMG

Ato recorrido: Decisão da Diretoria-Geral do TRT-3

Ementa: Recurso administrativo. Servidor Público. Reforma da Previdência. Abono de permanência. Direito reconhecido. Artigo 3º, § 3º, da Emenda Constitucional 103/2019. Requisitos de transição das Emendas 41 e 47. Razões para provimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

**Excelência,**

A decisão recorrida merece ser reformada, porque se trata da aplicação da literalidade do § 3º do artigo 3º da Emenda Constitucional 103, de 2019, conforme os fundamentos seguintes:

## **1 SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA**

O requerente congrega os servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais e, neste ensejo, atua em favor daqueles vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região, haja vista o indeferimento de pedido pela Diretoria-Geral acerca da concessão do abono de permanência.

A entidade encaminhou ofício à Presidência do TRT-3, protocolado sob o n.º 29735/2024, através do qual requereu que fossem implementadas as providências necessárias para a concessão do abono de permanência àqueles servidores que, vinculados ao Tribunal, tenham preenchido - ou que, porventura, viessem a cumprir - os requisitos de transição previstos no § 3º do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Através da Decisão constante no Despacho DG - ePAD 29735 2024, recebida em 21 de agosto de 2024, o recorrente teve ciência do indeferimento do pedido.

A decisão partiu da Diretora-Geral da Corte, que se pautou em

parecer exarado pela Assessora Jurídica de Pessoal (Parecer ASJP - ePAD 29735 2024), argumentando, em síntese, que “*não há como o administrador estender a interpretação para assegurar o referido benefício ao servidor federal que implementar, após a publicação da Emenda, as exigências previstas para aposentadoria voluntária em normas não mais vigentes no ordenamento jurídico.*”

Diante dessa decisão, na forma da Lei 9784, de 1999, o recurso da entidade sindical deve ser protocolado em até 10 dias da ciência da decisão, que ocorreu em 21 de agosto de 2024 (quarta-feira). O prazo vence no dia 31 de agosto de 2024 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte (02/09/2024 – segunda). Portanto, é **tempestivo** o recurso.

## **2 RAZÕES RECURSAIS**

Analisando-se os fundamentos adotados para sustentar o indeferimento do pleito sindical, tem-se que a discussão merece ser (re)analisada pela Presidência deste e. Tribunal a quem foi dirigido o requerimento, considerando que o pedido do recorrente envolve regra de transição de emenda constitucional, já reconhecida por outro tribunal.

Neste sentido, com a promulgação da reforma da previdência através da Emenda Constitucional 103 (EC 103/2019)<sup>2</sup>, sobreveio a redação dada ao § 19 do artigo 40 da Constituição da República. Vejamos:

Art. 40. [...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.<sup>3</sup>

Durante a lacuna de nova lei específica, prevista no § 19 do artigo 40 da Constituição, a EC 103/2019 manteve hipóteses de obtenção do abono de permanência, conforme regramento anterior, ou seja, podendo o instituto se consolidar **independente da época** em que os requisitos para tanto forem preenchidos.

<sup>2</sup> Mais precisamente, em 13 de novembro de 2019. Emenda disponível na íntegra em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 13 ago. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL. Emenda Constitucional 103, de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 13 ago. 2024.

Diz o § 3 do art. 3 da EC 103/2019:

Art. 3º [...]

§ 3º **Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal**, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do **inciso III do § 1º do art. 40** da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no **art. 2º, no § 1º do art. 3º** ou no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41**, de 19 de dezembro de 2003, ou no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47**, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifou-se)

Seguindo esta linha de raciocínio, depreende-se que, essa regulação de transição provisória vigorará até que sobrevenha a regulamentação, por lei específica, do § 19 do artigo 40 da Carta Magna. Portanto, para o servidor alcançar o direito ao abono de permanência nessa modalidade de transição, é necessário apenas o preenchimento dos requisitos abaixo, sem restrição de período em que ocorre:

(i) requisitos do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação vigente antes da EC 103/2019;

(ii) requisitos do art. 2º, do § 1º do art. 3º ou do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

(iii) requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Acerca dos requisitos das regras ressaltadas, tem-se:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

Art. 40. [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.<sup>4</sup>

### **EMENDA CONSTITUCIONAL 41, DE 2003:**

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. [...]

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [...]

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [...]

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 ago. 2024.

até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.<sup>5</sup>

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL 47, DE 2005:**

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.<sup>6</sup>

Assim, o direito à transição especial (para abono de permanência), previsto no § 3º do artigo 3º da EC 103/2019, apropria-se dos requisitos acima elencados como condições provisórias para deferimento do abono de permanência, até que venha a lei prevista no § 19 do artigo 40 da Constituição.

Outrossim, por opção do constituinte derivado, os requisitos de transição das Emendas 41 ou 47 (até que sobrevenha a lei prevista no § 19 do artigo

<sup>5</sup> BRASIL. Emenda Constitucional 41, de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm). Acesso em: 13 ago. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Emenda Constitucional 47, de 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm). Acesso em: 13 ago. 2024.

40) servem ao propósito específico da concessão do abono de permanência, irrelevante a época em que preenchidos.

De outra banda, a decisão recorrida afirma que a jurisprudência advinda da Corte Especial do TRF-4 (MS 5043267-50.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, relator para acórdão o Des. Fed. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/10/2022), que reconheceu o conteúdo do § 3º do artigo 3º da EC 103/2019 “*não tem o condão de vincular o entendimento na esfera administrativa daquele Tribunal Regional do Trabalho sobre a matéria*”.

Todavia, têm-se que isso não anula o mérito do julgado como fonte de interpretação/orientação para a melhor decisão no pedido do recorrente, razão pela qual se faz cabível e pertinente utilizar nas respectivas razões argumentativas.

Dada a clareza dos seus fundamentos, copia-se a emenda do referido julgado, que bem resume o voto vencedor:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. MAGISTRADO. **INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, § 3º, DA EC 103/2019.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A EC 103/2019 estabeleceu regramento específico para a concessão do abono de permanência em diferentes dispositivos. Enquanto não sobrevier lei do respectivo ente federativo a regular a concessão do abono de permanência, a EC 103/2019 estabelece uma regra de transição em seu § 3º do art. 3º. 2. A interpretação do § 3º do art. 3º da EC 103/2019 permite concluir que, enquanto não houver lei federal a dispor sobre o abono de permanência nos termos da nova redação do § 19 do art. 40 da Constituição, fará jus ao abono de permanência o servidor público federal "que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005". Assim, o art. 3º, § 3º, da EC 103/2019 prevê a possibilidade de o abono de permanência ser concedido com base nos regramentos anteriormente vigentes citados no próprio dispositivo, amplificando-se, assim, a concessão de tal benefício com base em tais fundamentos. 3. **O que resta contemplado nessa regra de transição, portanto, é uma previsão que se aplica tanto à situação daqueles servidores que vieram a implementar, quanto à daqueles que viriam a implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria, de acordo com os dispositivos previstos nos regramentos anteriores, devidamente elencados.** 4. A expressão "o servidor de que trata o caput", prevista no § 3º do art. 3º da EC 103/2019, diz respeito, genericamente, ao "servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social", não se lhe aplicando, no § 3º, as condicionantes subsequentes, parecendo mais razoável que a previsão contemple, finalisticamente, uma ampliação da concessão do abono de permanência para aqueles que venham a cumprir as condições previstas nos regimes pretéritos, no

âmbito do serviço público federal. 5. Da forma como parece ser possível interpretar o dispositivo em questão, não faria sentido a lei abarcar os casos nos quais os requisitos em questão já tivessem sido apreciados, e os abonos de permanência já tivessem sido concedidos, uma vez que tais atos de concessão estariam protegidos como atos jurídicos perfeitos, ao tempo e modo em que realizados; nessa interpretação, portanto, a conclusão possível é a de que o dispositivo em questão mantém a possibilidade de que se aprecie a concessão do abono de permanência, uma vez implementados os requisitos previstos em cada uma das hipóteses expressamente mencionadas, conforme o caso de que se trate, independentemente de terem sido revogadas as normas expressamente previstas no § 3º do art. 3º da EC 103/2019, para fins de concessão de aposentadoria. 6. Em uma perspectiva mais geral, não parece desarrazoado destacar que, do ponto de vista finalístico, a intenção da previsão do abono de permanência vincula-se à concepção de um incentivo para o agente público que já implementa condições para a inatividade manter-se na ativa; sob tal perspectiva, é indiferente que tais condições sejam consideradas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social ou no âmbito do Regime Geral de Previdência Social; independentemente de conjecturas quanto às condições e aos valores dos benefícios percebidos em um ou em outro contexto, o que se pretende, em ambos os casos, é criar um contexto favorável à manutenção do detentor de cargo público na condição de ativo. 7. Na situação sobre a qual versa o presente feito, verifica-se que, muito embora revogado o art. 2º da EC 41/2003, como corretamente observou a decisão da Presidência, tal revogação não incide para o caso da apreciação dos requisitos da concessão do abono de permanência, porque é a própria EC 103/2019 que, em seu § 3º do art. 3º, prevê a possibilidade de consideração daquelas hipóteses ali mencionadas (isto é, cumprir os requisitos previstos naquelas hipóteses), entre as quais figura o art. 2º da EC 41/2003. 8. Embora seja correta a conclusão de que os critérios previstos no art. 2º da EC 41/2003 não mais possam fundamentar a concessão de aposentadoria, porque revogados, seguem, mesmo assim, podendo ser aplicados na análise dos requisitos para concessão de abono de permanência, uma vez que ainda não se encontra em vigor a lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição, nos exatos termos do § 3º do art. 3º da EC 103/2019; por essa via de raciocínio, revela-se possível a concessão do abono de permanência pleiteado pelo impetrante, a contar de 30 de maio de 2021, quando implementou o último requisito necessário para tanto (requisito etário). 9. Concessão parcial da ordem, para que o impetrante perceba abono de permanência a partir de 30 de maio de 2021. (TRF4 5043267-50.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 04/10/2022)<sup>7</sup> (grifou-se)

Note-se que o acórdão da Corte Especial do TRF-4 não demanda um exercício aprofundado de exegese, pois apenas aplica o que a vontade política do poder constituinte originário disse, literalmente, na regra de transição do § 3º do artigo

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Corte Especial). Mandado de segurança 5043267-50.2021.4.04.0000. Relator para acórdão: Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4 out. 2022. Disponível em:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41664917237146614019258954602&evento=40400188&key=28a36b8b73ce19ab5f893cc1658cc18ca5f507ea49b88b354712b4dc2fc04788&hash=36ee33f216a5448c7d0b12c945091cdc](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41664917237146614019258954602&evento=40400188&key=28a36b8b73ce19ab5f893cc1658cc18ca5f507ea49b88b354712b4dc2fc04788&hash=36ee33f216a5448c7d0b12c945091cdc). Acesso em: 13 ago. 2024.



3º da EC 103/2019, que se faz apta, por si só, a sustentar o reconhecimento dos pedidos do recorrente, no âmbito administrativo.

Em outras palavras: junto às novas regras para obtenção dos benefícios previdenciários, os requisitos de transição das Emendas 41 ou 47 (até que venha a lei prevista no § 19 do artigo 40), servem ao propósito específico da concessão do abono de permanência.

Não se trata de novidade, porque, ao longo das reformas previdenciárias anteriores, as hipóteses de concessão de abono de permanência foram progressivamente ampliadas.

Logo, interessa aos substituídos por esta entidade, que a previsão constitucional seja aplicada.

### **3 PEDIDOS RECURSAIS**

**Ante o exposto**, pede o provimento deste recurso, para reforma da decisão recorrida, a fim de que o TRT-3 adote as providências necessárias para a concessão do abono de permanência aos seus servidores, que tenham preenchido - ou venham a preencher - os requisitos de transição do § 3º do artigo 3º da Emenda Constitucional 103, de 2019, independente da época em que atendidos.

Belo Horizonte/MG, 29 de agosto de 2024.

Fernando Neves Oliveira  
Eliana Leocádia Borges  
Alexandre Magnus Melo Martins  
**Coordenadores Gerais**